



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Educação

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 335/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Educação, número SIC em epígrafe, sobre escolha de vaga para cargo de professor.
2. A Secretaria prestou as informações, posteriormente complementadas em sede de recurso hierárquico. Na sequência, a interessada interpôs o recurso cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em relação ao pedido original, deve-se registrar que o mesmo foi integralmente atendido, na medida de sua disponibilidade, considerando o pronto fornecimento das informações sobre a etapa de escolha de vagas, dando pleno cumprimento, portanto, ao disposto no artigo 11, caput, da Lei n. 12.527/2011.
4. Deve-se registrar que, em sua manifestação revisional dirigida a esta Ouvidoria Geral, a recorrente não revela insatisfação com a resposta ofertada, solicitando apenas informação diversa da pleiteada em formulário inaugural, inovando sua demanda em âmbito recursal. Contudo, a inovação do pedido no momento revisional não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.
5. Ilustrativo, nesse sentido, posicionamento externado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: “Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior. Nesse sentido, a alteração da matéria do pedido de acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente da última instância administrativa, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado”.

6. Verifica-se, portanto, que o apelo não comporta apreciação nesta instância revisora, devido à ausência de identidade com a demanda analisada inicialmente pelo órgão recorrido, tratando-se, em verdade, de solicitação diversa apresentada em momento inadequado. Nada obsta, contudo, que a interessada formule novo pedido de acesso, dando oportunidade ao ente demandado para atendê-lo no prazo legal assinalado.
7. Diante do exposto, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 29 de novembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO